



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967442/2012-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.357 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para (i) intimar o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, conseqüentemente, a efetividade da retenção da contribuição; (ii) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação; (iii) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na DCOMP (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 10.735,67, foi devidamente comprovada); Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.357 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967442/2012-75

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038123596, emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 06961.11122.120309.1.7.031783.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 06961.11122.120309.1.7.03-1783 32710.83552.290208.1.3.03-0690

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 34.860,87. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	130.010,93	64.851,95	0,00	0,00	0,00	194.862,88
Confirmadas	0,00	91.066,65	64.851,95	0,00	0,00	0,00	155.918,60

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa afirma que apurou a CSLL do período segundo o regime de competência, lançando os valores correspondentes a partir do momento de emissão das respectivas notas fiscais, e não quando do efetivo recebimento dos pagamentos. Apresenta relatório extraído de sistema próprio de controle contábil no qual apresenta discriminadamente o faturamento ocorrido à época dos fatos.

Acentua que o recolhimento da CSLL compete aos tomadores de serviços, e qualquer omissão por parte desses deve implicar a devida cobrança junto aos mesmos, sem qualquer encargo à manifestante.

Conclui que, tendo apurado corretamente os tributos e procedido à correta emissão das notas fiscais, não haveria impedimento legal para que a compensação fosse homologada.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos: (i) é ônus do contribuinte provar a existência do crédito; (ii) verificada a falta de retenção depois do

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.357 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967442/2012-75

encerramento do período de apuração, o contribuinte deverá calcular o tributo devido, não deduzindo o que deixou de ser retido; (iii) os valores retidos somente podem ser deduzidos do devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, a qual se considera realizada no momento do pagamento; (iv) somente as retenções ocorridas no ano-calendário de 2006 podem ser deduzidas da CSLL devida nesse período de apuração.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que “não cabe à Recorrente invadir a responsabilidade e competência da tomadora do serviço em destacar, reter e recolher a CSLL de cada Nota e informar em DIRF. A Recorrente sequer tem como exigir ou coagir os tomadores de serviços a realizarem tais obrigações acessórias. Logo, a Recorrente não pode ser responsabilizada e penalizada por um descumprimento realizado pela tomadora do serviço”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de CSLL retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos relatório de faturamento autenticado almejando demonstrar os valores recebidos a título de pagamento por serviços prestados aos seus clientes, ao longo do ano-calendário de 2006, bem como os tributos incidentes sobre eles, dentre os quais a retenção de CSLL.

A DRJ/DF, contudo, destacou que:

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

Afastada a possibilidade de dedução da retenção de CSLL nos moldes pretendidos pela manifestante, consoante demonstração feita nas planilhas juntadas às fls. 91/207, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, na falta do comprovante de retenção, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Quanto ao argumento de que o Comprovante Anual de Retenção do tributo fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.357 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967442/2012-75

retido durante o ano-calendário, deve-se esclarecer que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do CSLL a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos da contribuição.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada das notas fiscais, bem como do extrato bancário. Esse ônus cabe ao contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.357 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967442/2012-75

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os extratos bancários do período demonstrando o recebimento dos valores líquidos e cópia das notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos (a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP), deve proceder com busca pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras nas suas DIRF (com vistas a averiguar a existência da informação de retenção do CSLL da Recorrente).

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, conseqüentemente, a efetividade da retenção da contribuição;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.357 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967442/2012-75

(ii) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação;

(iii) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na DCOMP (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 10.735,67, foi devidamente comprovada);

(iv) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator